



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13840.000607/99-62
Recurso nº. : 102-134.434
Matéria : IRF/ILL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessada : AUTO POSTO N. R. DE ITAPIRA LTDA.
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.170

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO -
DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da
Resolução do Senado Federal nº. 82, em 19 de novembro de 1996, o
prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores
indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre o
lucro líquido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a
Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13840.000607/99-62
Acórdão nº. : CSRF/04-00.170

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13840.000607/99-62
Acórdão nº. : CSRF/04-00.170

Recurso nº. : 102-134.434
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AUTO POSTO N. R. DE ITAPIRA LTDA.

RELATÓRIO

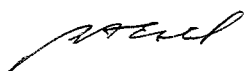
Do Recurso Voluntário (fls. 75/88) interposto pelo contribuinte, proferiu a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes a decisão por meio do Acórdão nº. 102-46.173 (fls. 108/112), dando provimento ao recurso, por maioria de votos, estando assim ementado:

“IRF - ILL - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº. 82/96, em 19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido.

Recurso provido.”

Tomando ciência da decisão consubstanciada no acórdão acima citado em 04/05/2004 (fls. 113), o Procurador da Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial (fls. 114/118), requerendo a reforma da decisão recorrida, para que seja declarada a ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição. Conclui ao final que, se extinto o crédito pelo pagamento, ainda que indevido, cabe ao sujeito passivo requerer sua restituição no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento. Sendo certo que, no caso dos autos, o recorrido apresentou seu pedido de restituição após o decurso do prazo, estando, portanto, extinto o direito de fazê-lo.

Ciente da interposição do Recurso Especial em 27/10/2004, o contribuinte

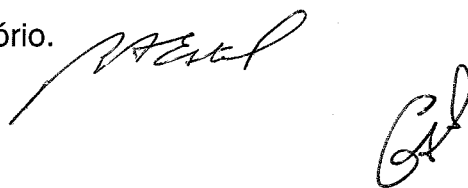


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13840.000607/99-62
Acórdão nº. : CSRF/04-00.170

apresentou suas contra-razões em 11/11/2004, às fls. 125/130, entendendo que não merece reparo o v. Acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que bem apreciou a questão através de relevantes fundamentos jurídicos, requerendo que o processo fosse remetido a repartição de origem para que seja analisado o mérito da questão. Ainda, aduziu o contribuinte que o prazo para pleitear a restituição do ILL deve ser contado a partir da Resolução do Senado nº. 82/96, como ficou consignado no acórdão e, mesmo que assim não fosse, deveria ser prestigiada a tese da decadência “dos cinco mais cinco” defendida pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13840.000607/99-62
Acórdão nº. : CSRF/04-00.170

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o contribuinte exerceu seu direito de pedir restituição/compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte nos termos do art. 35, da Lei nº. 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Tanto a Delegacia da Receita Federal como a Delegacia Regional de Julgamentos, sustentaram a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, arts. 165, I e 168 I, do CTN, apoiados no Ato Declaratório nº. 96/99 e no Parecer PGFN/CAT nº. 1538/99 e, como entre a data do pedido, dezembro de 1999, e as datas do pagamento do tributo, a saber, 30/04/1990, 30/07/1991, 30/10/1992, 30/11/1992, 29/12/1992, 29/01/1993 e 26/02/1993, já havia transcorrido os 5 anos, ambas indeferiram o pedido.

Já a Segunda Câmara do Primeiro Conselho proveu o recurso do contribuinte, por maioria de votos, por entender que o prazo para apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido conta-se a partir da Publicação da Resolução do Senado Federal nº. 82/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13840.000607/99-62
Acórdão nº. : CSRF/04-00.170

Razão assiste à Câmara Recorrida, não devendo haver reparo no Acórdão nº. 102-42.173.

De fato, o efeito “erga omnes” relativo à decisão do STF quanto a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº. 7.713/88, somente ocorreu com a Resolução do Senado nº. 82/96, publicada em 19.11.1996, data esta em que teria início o prazo extintivo e, como entre novembro de 1996 e dezembro de 1999, data do pedido de restituição, não haviam transcorridos os 5 anos, seu direito teria sido exercido antes do prazo decadencial.

De antemão, deixo consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte decisões.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia *erga omnes*.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei n. 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução n. 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13840.000607/99-62
Acórdão nº. : CSRF/04-00.170

19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19.11.1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em dezembro de 1999, não há que se falar em decadência.

Cumpre lembrar que o Acórdão recorrido, à fl. 112, determinou o retorno dos autos à repartição de origem para análise do mérito.

Em sendo assim, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL

